



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000006-98.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada LEIDE DE SOUZA VENTURIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.897

APELAÇÃO Nº: 1000006-98.2024.8.26.0082

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADA: LEIDE DE SOUZA VENTURIN

COMARCA: BOITUVA

JUIZA “A QUO”: HELOISA HELENA FRANCHI NOGUEIRA LUCAS

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Indenizatória – Contrato Bancário – Descontos em saldo bancário, transferência de valores via “PIX” e negativação indevida – Sentença de parcial procedência – Insurgência do Banco Réu que não prospera – Recurso que se mostra genérico, ignorando fatos essenciais verificados no processamento do Feito, sem impugnar adequadamente os fundamentos de fato e de Direito da r. Sentença recorrida – Nítida violação ao princípio da dialeticidade – Transferência fraudulenta de valores via “Pix” incontroversa – Configuração de fraude ratificada – Transferências realizadas sequencialmente, em curto espaço de tempo, movimentando valores vultuosos – Atuação destoante do perfil da consumidora – Aplicação das normas consumeristas no caso concreto – Instituições financeiras que respondem objetivamente por fraudes realizadas nas operações bancárias – Aplicação das Súmulas nº 297 e 479, do E. STJ – Danos morais – Configuração – Dano “in re ipsa” – Ato ilícito praticado com a retenção de verbas e negativação indevida – Fixação da indenização no valor de R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais) – Pertinência do valor, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Maior extensão dos danos sofridos pela Requerente – Juros moratórios – Incidência a partir da citação – Pertinência – Inteligência do artigo 405, do CCB – Sentença mantida – Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 234/240, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na “Ação de Procedimento Comum”, ajuizada por Leide de Souza Venturin, em face de “Banco Bradesco S/A”, para declarar a inexigibilidade do empréstimo pessoal nº 2911119 realizado na conta bancária da Autora, devendo o Requerido se abster de realizar qualquer tipo de cobrança ou negativar o seu nome por conta do débito

referente, condenando o Banco Réu restituir eventuais parcelas quitadas deste empréstimo, e ressarcir à Autora a importância de R\$ 2.608,08 (dois mil, seiscentos e oito reais e oito centavos), e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais); e ainda, ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados na proporção de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformado, apela o Banco Requerido (fls. 255/290), iniciando a sua exposição com o retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere ao teor da r. Sentença recorrida.

Quanto ao mérito recursal em si, aponta a higidez do Contrato eletrônico firmado entre as Partes, devidamente autenticado digitalmente pela Autora, com a utilização de seu aplicativo de celular, conforme os dados que constam nos Autos.

Também indica que houve o depósito dos respectivos valores em conta corrente de titularidade da Requerente, o que demonstra que não houve qualquer fraude na respectiva contratação, sendo inerente a validade do negócio jurídico firmado entre os Litigantes.

Igualmente elencada a excludente de responsabilidade consumerista referente à culpa exclusiva da vítima, pugna pela não aplicação do teor da Súmula nº 479, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ou sua observância mitigada, colacionando diversos precedentes sobre os respectivos tópicos.

Subsidiariamente aponta a necessidade de compensação entre os valores efetivamente depositados em favor da Autora e a condenação fixada.

Na mesma ordem de ideias, impugna o reconhecimento de lesão moral

aos interesses da Apelada, ou ainda, caso mantida tal condenação, que haja sua redução de forma proporcional e equitativa, colacionando, novamente, diversos precedentes sobre os temas.

Derradeiramente impugna a fixação dos juros moratórios a partir da data da citação, bem como a inversão do ônus probatório com base na Lei Consumerista.

Por fim, requer o provimento do Recurso para a reforma da r. Sentença, com o final reconhecimento da improcedência dos pedidos realizados.

Recurso processado regularmente, com apresentação das Contrarrazões (fls. 296/315).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de Procedimento Comum”, ajuizada por Leide de Souza Venturin, em face de “Banco Bradesco S/A”, na qual a Autora alega que em 12 de julho de 2023, houve certa instabilidade em seu aplicativo para gerenciamento de suas contas junto ao Banco Réu, e após retomar o respectivo acesso, tomou conhecimento que diversas operações foram realizadas, como a formalização de um Contrato de Empréstimo, e a transferência de valores à outras contas correntes de titularidade que desconhece.

Contudo, afirma peremptoriamente que não realizou quaisquer destas operações, e sim foi vítima de fraude realizada por terceiros.

Diante do ocorrido, buscou entrar em contato com o Requerido para solucionar a celeuma, tentativa que restou infrutífera, prosseguindo aquele com a realização dos atos de cobrança dos Contratos celebrados.

Assim, entendendo pela prática de ato ilícito pelo Demandado, pugnou pela declaração da inexigibilidade dos valores referentes ao Contrato citado, com a condenação do Requerido na obrigação de cessar os atos de cobranças e ao pagamento das indenizações que entende cabíveis.

Respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso não merece provimento.

Inicialmente, observa-se o nítido caráter genérico do presente Recurso, o qual, em diversas oportunidades, apresenta teses completamente destoantes aos fatos verificados no processamento deste Feito, ou simplesmente ignora questões essenciais verificadas em Primeiro Grau, sem impugnar de forma adequada os fundamentos de fato e de direito lançados junto à r. Sentença recorrida.

Para tanto, observa-se seu pedido para a realização de compensação dos valores depositados em favor da Autora, bem como que o reconhecimento da fraude seja afastado, diante do depósito dos valores em conta corrente da Requerente.

Todavia, este se olvida, comodamente, dos diversos “Pix” realizados sequencialmente à contratação do empréstimo formalizado, os quais também foram objeto de impugnação pela consumidora Apelada, e justamente pulverizaram os recebimentos das quantias subsequentes; bem como, **que já foi realizado cálculo na r. Sentença a especificar o produto devido àquela, após a devida compensação.**

Neste sentido, destaca-se trecho da r. Sentença que, justamente, trata deste tema:

“A soma dos pix realizados na conta bancária nº 0043981-9, agência nº 0031, totaliza do valor de R\$ 28.150,00 (pix de R\$ 1.750,00, R\$ 4.500,00, R\$ 6.900,00 e R\$ 15.000,00); o empréstimo ora declarado inexigível é no valor de R\$

30.041,92. A fim de se evitar o enriquecimento indevido da Autora, ela deve restituir ao Banco o valor de R\$ 1.891,92, referido valor deve ser abatido da importância que deve ser restituída à Autora pelo Réu referente ao pix realizado na conta bancária nº 1011267-2, agência nº 0368, na quantia de R\$ 4.500,00. Assim, faz jus a Autora ao ressarcimento da quantia de R\$ 2.608,08". (fl. 238).

Com efeito, tais teses não só não foram impugnadas, como parte delas foi totalmente ignorada pelo Recorrente, especialmente no que se refere aos "Pix" destacados, sequer mencionados na presente Insurgência.

Desta forma, evidente a violação ao princípio da dialeticidade no presente Recurso, bem como a interposição de Insurgência que beira o caráter protelatório e conduta de má-fé processual, restando o Banco Réu expressamente advertido que em caso de repetição de atuação semelhante, serão aplicadas as penas processuais correspondentes.

E não bastasse tais premissa, denota-se que as transações se mostraram completamente destoantes do perfil da Autora, sendo efetivamente desarrazoado que, sequencialmente a contratação de valores extremamente relevantes e vultuosos, esta proceda com a transferência dos mesmos a terceiros, completamente desconhecidos, e em espaço de tempo tão curto, sendo inegável que caberia ao Banco Réu melhor diligenciar neste aspecto.

Isto posto, e diante da incontroversa aplicabilidade das Leis Consumeristas no caso concreto, bem como do reconhecimento da responsabilidade objetiva das Instituições Financeiras diante dos fortuitos internos ocorridos em decorrência dos Contratos firmados em suas dependências, ou sob sua vigilância, nos termos das Súmulas nº 297 e 479, ambas da Colenda Corte Superior, inerente que o Réu deve responder pelos danos que a consumidora vítima sofreu.

Obviamente, tal situação não pode ser considerada como mero ilícito contratual ou mero aborrecimento ordinário, tratando-se de hipótese de inegável dano oriundo de acidente de consumo consubstanciado na falha da prestação de serviços, razão pela qual responde o Réu pelos danos que causou de forma objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, considerando-se que não só houve a retenção e descontos de valores da conta corrente da Requerida, como também a sequencial realização de atos de cobrança indevidos, e a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito, e assim, configurado o dano moral indenizável.

Dentro deste contexto, se mostra adequada a condenação ao pagamento da indenização pelos danos morais sofridos em valor um pouco maior do que os parâmetros usualmente aplicados por esta Egrégia Câmara em situações análogas, em cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), diante da maior abrangência dos efeitos dos atos danosos em desfavor da Autora, sempre observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, natural que sua incidência seja na data da citação, tendo em vista os termos do artigo 405, do Código Civil.

Sendo assim, não infirmadas as fundamentações de fato e de Direito expostas pela D. Juíza “a quo”, infundadas as razões recursais, não há nada a reparar na r. Sentença de Primeiro Grau acertadamente proferida, ratificando-se seu teor, conforme os termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Derradeiramente, também restam as Partes devidamente advertidas no presente **especialmente o Banco Réu**, que caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas nos artigos

80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida na totalidade a r. Sentença proferida, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados para a proporção de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11º do Código de Processo Civil.

Penna Machado
Relatora